

LEI Nº 2218/2026

DATA: 16 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ANÁLISE E EVENTUAL DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS NÃO PADRONIZADOS NA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS – REMUME, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que Câmara Municipal de Vereadores de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Santa Terezinha de Itaipu, o procedimento administrativo para análise e eventual dispensação de:

- I – medicamentos especiais;
- II – medicamentos não padronizados na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME;
- III – medicamentos especiais ofertados com recursos próprios do município e que não se enquadram na relação de medicamentos da atenção básica;
- IV – medicamentos destinados ao tratamento de doenças crônicas, de uso contínuo.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – REMUME: a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais vigente e suas atualizações;
- II – Medicamentos Especiais: aqueles não padronizados na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME ou cujo valor comprometa significativamente a capacidade orçamentária da Assistência Farmacêutica Municipal, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 3º A dispensação de medicamentos não constantes da REMUME ou classificados como de custo elevado em relação aos medicamentos da Atenção Básica dependerá da instauração de processo administrativo individual, mediante requerimento do paciente ou de seu representante legal.

Art. 4º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – prescrição médica atualizada, emitida preferencialmente por profissional da rede pública e por médico especialista;
- II – relatório médico circunstanciado contendo:
 - a) diagnóstico com CID;
 - b) justificativa técnica da necessidade do medicamento;
 - c) demonstração de ineficácia ou contraindicação dos medicamentos constantes da REMUME, quando houver;
- III – comprovante de residência no Município.

Art. 5º O pedido será encaminhado à equipe responsável da Secretaria Municipal de Saúde, que emitirá parecer quanto ao deferimento ou indeferimento do fornecimento.

Art. 6º Compete à equipe responsável:

- I – avaliar a documentação apresentada;
- II – emitir parecer técnico fundamentado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, com manifestação favorável ou desfavorável ao fornecimento.

Art. 7º A dispensação poderá ser deferida quando atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – comprovação da imprescindibilidade do medicamento;
- II – prescrição médica correta e emitida por médico especialista;
- III – existência de disponibilidade orçamentária;
- IV – inexistência de caráter experimental do medicamento e registro regular junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

Art. 8º O fornecimento autorizado será:

- I – concedido por prazo determinado;
- II – condicionado à reavaliação médica semestral;
- III – precedido da assinatura de Termo de Ciência pelo paciente ou por seu responsável legal.

Art. 9º O beneficiário deverá:

- I – utilizar o medicamento exclusivamente para a finalidade prescrita;
- II – submeter-se às reavaliações médicas semestrais;
- III – comunicar eventual interrupção do tratamento.

Art. 10 O Município poderá suspender o fornecimento quando:

- I – constatada perda da indicação clínica;
- II – verificado uso inadequado do medicamento;
- III – cessadas as condições que justificaram a concessão;
- IV – o receituário estiver vencido por período superior a 6 (seis) meses;
- V – não houver retirada do medicamento por período superior a 3 (três) meses.

Art. 11 O medicamento que não apresentar demanda e vier a vencer em estoque poderá ser retirado da lista de medicamentos especiais, observando-se o princípio ativo e a forma farmacêutica.

§ 1º Caso existam novas formas de apresentação do medicamento, como versões manipuladas, genéricas ou similares, a dispensação poderá ocorrer prioritariamente nessas modalidades, em razão de menor custo e eficácia comprovada.

§ 2º O fornecimento excepcional previsto nesta lei não gera direito adquirido à continuidade automática do tratamento, devendo ser reavaliado periodicamente.



Art. 12 Esta Lei não afasta a competência dos demais entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos integrantes dos componentes especializados da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 13 O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 3 de Maio, em 16 de abril de 2026.

ANTONIO LUIZ BENDO
PREFEITO

